



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.367 - RS (2013/0127109-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CLEUSA MARIA TRINDADE SANCHOTENE
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
JORGE SANTOS BUCHABQUI E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 6.672/1974. PROMOÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, objetivando-se efeitos retroativos à promoção concedida a servidores do magistério estadual em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas.

2. Na leitura da Lei 6.672/1974, não se constata qualquer comando que determine ou obrigue a efetivação da promoção anual, porquanto a Lei estadual 6.672/1974, em suma, tão somente indica a data para o início das promoções dos professores, não se fazendo presente, portanto, direito subjetivo à retroatividade almejada.

3. Ademais, a Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente." (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2013).

4. Além disso, o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

5. Acrescente-se que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

6. Por outro lado, os documentos apresentados pela impetrante são insuficientes para verificar a existência do alegado direito líquido e certo.

7. Recurso Ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.367 - RS (2013/0127109-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CLEUSA MARIA TRINDADE SANCHOTENE
ADVOGADO : JORGE SANTOS BUCHABQUI E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Cleusa Maria Trindade Sanchotene, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 90, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. ATO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 14 DE SETEMBRO DE 2011. EFEITOS RETROATIVOS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBETE Nº 42, DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. DEVIDA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS AOS SERVIDORES INATIVOS A CONTAR DA DATA DO AJUIZAMENTO DO WRIT.

1. Preliminares de incompetência do Segundo Grupo Cível e ilegitimidade passiva das autoridades coatoras rejeitadas, conforme decidido pelo Segundo Grupo Cível, funcionando como Segunda Turma Cível, por ocasião dos julgamentos dos mandados de segurança nºs 70046885588, 70046892667, 70046884656 e 70046889531, Relator Desembargador Nelson Antonio Monteiro Pacheco, na data de 11.5.2012.

2. A matéria relativa à retroação dos efeitos dos atos de promoções, publicados no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2011, ao ano de 2002, restou plenamente decidida com a edição do verbete nº 42, da Súmula deste Tribunal - "Atribuir efeito retroativo a promoção de servidor público é ato discricionário do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário impô-lo", a qual é de aplicação obrigatória para os integrantes do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, nos termos dos arts. 244 e 247, do Regimento Interno do TJRS.

3. É devida a implantação dos efeitos pecuniários da promoção para o(a) servidor(a) inativo(a), já que expressamente beneficiado(a) pelo ato combatido, sendo que a presunção da sua legalidade decorre da regra inserta no parágrafo único, do art. 32, da Lei Estadual nº 6.672/74, malgrado orientação em contrário da Procuradoria-Geral do Estado.

PRELIMINARES REJEITADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, com ementa nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PROMOÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDIMENTOS MENSÁIS BRUTOS SUPERIORES A CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, NO ENTANTO, SENDO INDEFERIDO O BENEFÍCIO.

Em suas razões, a recorrente afirma que deve ser determinada "a retificação do ato de promoção da impetrante, para que o mesmo seja praticado com efeitos retroativos à data em que deveria ter sido realizado, conforme determina a Lei nº 6.672/74, ou seja, desde 15 de outubro de 2002, com a ordem, ainda, do pagamento dos atrasados" (fl. 128 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 150-161, e-STJ.

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 198-202, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.367 - RS (2013/0127109-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.5.2013.

A irresignação não merece prosperar.

O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*.

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

É importante transcrever, por oportuno, os dispositivos legais inerentes à questão, *verbis*:

Lei 6.672/1974 - Carreira do Magistério

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação. Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de Carreira.

Art. 6º - Cada classe conterà um número determinado de cargos, fixados anualmente em Lei. Parágrafo único - Os cargos de que trata o artigo serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final, conforme as necessidades e o interesse do ensino.

(...)

Art. 32 - As promoções serão publicadas, anualmente, no "Dia do Professor". Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

Lei 8.186/1986 - Carreira dos Técnicos-Científicos.

Art. 7º - Haverá promoções no mês de julho de cada ano.

Na leitura da legislação acima colacionada, não se constata qualquer comando que determine ou obrigue a efetivação da promoção anual, porquanto a Lei Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.672/1974, em suma, tão somente indica a data para o início das promoções dos professores, não se fazendo presente, portanto, direito subjetivo à promoção com a retroatividade pretendida.

Por outro lado, a impetrante não comprovou o direito à retroatividade reclamada, pois os documentos apresentados são insuficientes para verificar a existência do alegado direito líquido e certo.

Cabe ressaltar o disposto pelo *Parquet* Federal, que bem elucidou a questão, conforme se pode depreender dos seguintes argumentos, *in verbis*:

Além do mais, não demonstrou a existência, de plano, de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança, pois não juntou documento apto a demonstrar que a promoção concedida em 2011 referir-se-ia ao ano de 2002, data a partir da qual sustenta ter direito à promoção.

10. Ocorre que de acordo com a orientação pacífica deste egrégio Colegiado, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que a prova tem de ser pré-constituída (fl. 200, e-STJ).

Ademais, a Segunda Turma deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente." (RMS 39.938/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 12.3.2013).

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE MAGISTÉRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO. RETROATIVIDADE. EFEITOS FINANCEIROS POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. EXEGESE DA LEI ESTADUAL 6.672/74. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS AUTOMÁTICOS. PRECEDENTES DESTESUPERIOR TRIBUNAL.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, apresentado contra aresto que denegou a segurança ao "pedido de outorga de efeitos retroativos a promoção de professor ou especialista em educação, a qual fora realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul", sendo oportuno registrar que a petição inicial, em suma, consignou que "o Governo do Estado concedeu a promoção para servidores que não recebiam tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito desde o ano de 2002; para tanto, o Secretário de Estado publicou listagem no Diário Oficial, em 2011, com os atos, indicando como início da vigência a sua publicação".

2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento de que "os efeitos patrimoniais retroativos não podem ser obtidos por meio de mandado de segurança, ante o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF". (cf.: AgRg no RMS 40.247/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/3/2013).

3. Nas razões do recurso, aduz-se que "o art. 32 da Lei Estadual 6.672/74, combinado com o art. 30 do Decreto Estadual 34.823/93, deve ser considerado para atribuir direito líquido e certo aos efeitos retroativos postulados à promoção publicada em 2011".

Entretanto, a Segunda Turma desta Corte de Justiça consolidou orientação segundo a qual "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente." (cf.: RMS 39.938/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 12.3.2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 40.776/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2013).

Esclareço ainda que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Além disso, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À ACÓRDÃO. FUMUS BONI IURIS. TEMA CONSOLIDADO. PRECEDENTES. PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENTE. REQUISITOS DA LIMINAR AUSENTES. INDEFERIMENTO.

(...)

4. A moderna doutrina converge com o entendimento jurisprudencial: "A autoexecutoriedade só é limitada pelas hipóteses legais restritivas da plena expansão eficaz da ordem; se houve ordem de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, nos termos de sentença concessiva de segurança, a servidor público, esse adimplemento só será efetuado relativa às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial" (Otavio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Rodrigues Junior e Misael Montenegro Filho, art. 5º, LXIX e LXX. In: Comentário à Constituição Federal de 1988. Organizada: Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 272).

5. Ausentes os requisitos para a concessão da urgência, é de ser mantido o seu indeferimento: AgRg na MC 18.372/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28.10.2011; AgRg na MC 18.144/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 18.556/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/03/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. LEI N.º 8.237/91. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.215-10/01. DECRETO N.º 4.307/02. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NECESSIDADE. "ADICIONAL DE PERMANÊNCIA". EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, aplicando-se as Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp

1183237/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0127109-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 42.367 / RS

Números Origem: 06150900920118217000 70046822961

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEUSA MARIA TRINDADE SANCHOTENE
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) JORGE SANTOS BUCHABQUI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.